



---

**REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

---

Recebido em: 9/2019

Aceito em: 10/2019

Publicado em: 10/2019

---

## **Greve de fome de detentos no sistema prisional: a intervenção do estado como base no direito à vida**

Hunger strike of detainees in the prison system: State intervention as a basis for the right to life

Huelga de hambre de detenidos en el sistema penitenciario: la intervención estatal como base para el derecho a la vida

Luiz Eduardo Bernardes Machado e Silva<sup>1\*</sup>, Rubens Alves da Silva<sup>2</sup>.

---

**Resumo:** Esse artigo buscou discutir o direito à vida contida na Constituição Federal de 1988 a partir da greve de fome de detentos do nosso sistema prisional. O trabalho avalia a questão do direito de greve no sistema prisional em contraponto ao direito à vida, contida no *caput* do artigo 5º da CF/1988 que deve ser preservado pelo Estado no sentido de evitar que as pessoas morram por omissão em preservar um direito constitucional. A interrupção da greve de fome de detentos do sistema prisional por intervenção do Estado não se constitui um fato atípico, o qual está fora da incidência do direito de greve do preso no sentido de expor as mazelas do sistema prisional. O referente artigo percorreu a Constituição Brasileira para esclarecer dúvidas acerca da intervenção estatal e até onde é ético e legal tal ato.

**Palavras-chave:** Sistema Prisional, Direito de greve, Direito à vida.

---

**Abstract:** This article sought to discuss the right to life contained in the Federal Constitution of 1988 from the severe hunger of prisoners in the Brazilian prison system. The paper evaluates the issue of the right to strike in the prison system in contrast to the right to life contained in the *caput* of article 5 of CF / 1988 that must be preserved by the State in order to prevent people from dying due to the state's failure to preserve the right constitutional. The interruption of hunger strike by prisoners of the prison system by state intervention is not an atypical fact that is beyond the incidence of the prisoner's right to strike in order to expose the ills of the prison system. This article went through the Brazilian Constitution to clarify doubts about state intervention and how ethical and legal such an act is.

**Keywords:** Prison system, Right of grave, Right to life.

---

**Resumen:** Este artículo buscaba discutir el derecho a la vida contenido en la Constitución Federal de 1988 del hambre severa de los prisioneros en el sistema penitenciario brasileño. El documento evalúa la cuestión del derecho de huelga en el sistema penitenciario en contraste con el derecho a la vida contenido en el artículo 5 del CF / 1988 que debe ser preservado por el Estado para evitar que las

---

<sup>1</sup> Centro Universitário do Norte - UNINORTE e Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Manaus-Amazonas. \*E-mail: [edubernardess@hotmail.com](mailto:edubernardess@hotmail.com)

<sup>2</sup> Faculdade de Direito do Sul de Minas, Vargínia, Minas Gerais e Estácio, Manaus, Amazonas.

personas mueran debido a la incapacidad del estado de preservar el derecho. Constitucional. La interrupción de la huelga de hambre por parte de los prisioneros del sistema penitenciario por intervención estatal no es un hecho atípico que esté más allá de la incidencia del derecho del huelguista a la huelga para exponer los males del sistema penitenciario. Este artículo fue revisado por la Constitución brasileña para aclarar dudas sobre la intervención estatal y cuán ético y legal es tal acto.

**Palabras clave:** Sistema penitenciario, Derecho de tumba, Derecho a la vida.

---

## INTRODUÇÃO

A greve, seja de qual tipo for, sempre ganhará conotação política e será uma forma de intimidação moral. É um instrumento legítimo de pressão contra o Estado que busca apresentar à sociedade as mazelas inclusas em um sistema. Nas prisões, sempre foi um instrumento de pressão utilizado por presos políticos com o claro objetivo de denunciar situações aviltantes. Não obstante, de uns tempos para cá, deixou de ser tão somente um instrumento de pressão de presos políticos para também funcionar como uma intimidação moral de presos comuns geralmente com os mesmos objetivos de presos políticos (ZAGANELLI MV e TEIXEIRA NC, 2019).

Esta pesquisa levanta a hipótese de que o Estado pode intervir na questão como forma de preservação da vida das pessoas, principalmente aquelas em situação de custódia, em cumprimento ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Justamente por ser esse direito um dos pontos mais emblemáticos da nossa Carta Magna, que contém artigos que dão proteção à vida, à dignidade e à liberdade, como o art. 1º, inciso III, *caput* do art. 5º e o art. 60, § 4, Inciso IV, os quais mencionam os direitos fundamentais e que todos esses estão previstos na Constituição Federal de 1988 que falam dos direitos fundamentais (BRASIL CF, 1988).

A cadeia no Brasil cumpre exatamente os preceitos emanados que a criaram, ou seja, é um lugar de punição e não de recuperação. Direitos básicos como saúde, alimentação e segurança são profundamente aviltados. “A prisão é menos recente do que se diz, quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A prisão se consolida como a forma de cumprimento nas leis penais”. Ela se consolidou resguardando distância do sistema judiciário, formatada quando se elaboram por todo o corpo social (FOUCAULT M, 1987).

Desta forma, a prisão é um sistema de repartição dos indivíduos em um espaço que busca cercear sua liberdade pelo crime que cometeram mantendo-os fora do convívio da sociedade em um lugar em que a disciplina é fator preponderante provida de infraestrutura para ao atendimento de suas necessidades básicas. No Brasil, uma prisão que provê as necessidades básicas das pessoas que estão com sua liberdade cerceadas são raridades diferente, com edificações muito velhas, que nunca foram reformadas e que mantém a estrutura para que a prisão foi criada: castigo em detrimento da recuperação (BARRETO FCO, 2006).

A prisão no Brasil é uma pena essencial no conjunto das punições referenda por uma sociedade que vive na insegurança e vê, no isolamento das pessoas que cometeram crimes, a única forma de afastá-los do seio da sociedade. A questão dos direitos humanos é substancial em todos os sentidos, todavia, no Brasil, defensores dos direitos humanos são vistos como defensores de bandidos, quando no fundo são pessoas preocupadas com o processo de recuperação da dignidade humana, isto é, com o tratamento do ser humano como tal, de acordo com o que determina a Carta Constitucional de 1988 (BARRETO FCO, 2006).

Destarte, a prisão tem duplo funcionamento: punir e recuperar. E foi com esse duplo funcionamento que se pôde dar um resultado eficaz. Com isso, a prisão se consubstancia com a perda da liberdade e focando no objetivo punir para recuperar, ou seja, é uma técnica de correção e se fundamentou, desde o princípios dos sistemas jurídicos como algo para transformar os indivíduos em que a perda da liberdade se ratifica como cumprimento das normas da sociedade (BARRETO FCO, 2006).

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

O direito de greve existe há muito tempo. Entretanto, só se fundamentou legalmente com o sindicalismo como forma de pressão para melhorias de salário e qualidade no trabalho. Foi a forma encontrada por desprotegidos socialmente para reivindicar os seus direitos e, assim, protestarem contra situações de aviltamento a que eram submetidos. No Brasil, foi proibido e até criminalizada no Código Penal de 1890, revogada em seguida pelo decreto nº 1.162 de 1890, embora não tenha adquirido o nome de greve. São famosas, no Brasil, as revoltas dos escravos, na época do Brasil Colônia contra a violência que sofriam de seus senhores. No período entre 1900 e 1930, muitos movimentos grevistas foram célebres no Brasil como forma de protesto contra as situações aviltantes de salário e condições de trabalho (LIMA FC, 2015).

No caso da greve de fome, esse instrumento de pressão é muito antigo. Embora não possa ser denominada como greve, o jejum nasce com as religiões, em que as pessoas jejuavam, por certo período de tempo, como forma de punição contra si mesmo em relação com uma divindade. Mas é somente no século VIII que essa forma de protesto aparece pela primeira vez, na Irlanda, quando as pessoas protestavam jejuando para cobrarem dívidas e reparações de injúrias na porta do autor da ofensa. A partir de 1917, os irlandeses ligados a um movimento político estabeleceram a greve de fome como forma de protestar e denunciar o domínio inglês na região. Em 1981, 10 pessoas foram a óbito após passarem entre 46 e 73 dias em greve de fome, em função de perdas políticas irreparáveis (GIAZZI MCG, 2011).

No Brasil, ganhou notoriedade a greve de fome de dezenas de prisioneiros em 1979, tendo como pano de fundo a aprovação da Lei da Anistia. Essa greve permaneceu em evidência por 32 dias e culminou com a aprovação da Lei de Anistia pelo Congresso Nacional, em 22 de agosto do mesmo ano (GIAZZI MCG, 2011). Já no período democrático e durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, 2007, o bispo da cidade de Barra, no Estado da Bahia, fez greve de fome que durou 24 dias, protestando contra o projeto do governo federal de transposição do rio São Francisco (GIAZZI MCG, 2011).

No Estado do Amazonas, é famosa a greve de fome de professores da rede estadual de ensino ocorrida em 1983. Esse protesto foi realizado durante a greve geral dos professores do Estado do Amazonas em 1983, cujo governador à época - Gilberto Mestrinho - recusava-se a negociar com o movimento dos professores que, em determinado ponto, havia ficando incontrolável. Os grevistas ficaram alocados na Igreja de São José Operário, no bairro da Praça 14 de Janeiro, com todo o aparato médico à disposição de forma gratuita. A Greve se iniciou, e a cada 48 horas algum professor entrava na sala dos grevistas e passava a fazer parte do movimento. O governo - pressionado pela sociedade - retomou as negociações, e a greve de fome acabou (BATISTA JC, 2018).

A vida é dom natural do planeta terra. Para pessoas que detêm uma religião, uma dádiva de Deus. Para aqueles que não têm religião, é algo que surgiu na terra por obra da natureza. Não existe comprovação de vida em outros planetas do sistema solar e, tampouco, em todo o universo, porém há diversas conjecturas de que existe vida além do planeta terra. Com uma dádiva de Deus ou como algo absolutamente natural, a vida é o principal bem do ser humano. E, por isso, os ordenamentos jurídicos buscam proteger esse bem maior do ser humano. Assim, criminalizam as tentativas e/ou consumação dos atentados contra a vida das pessoas (BOFF L, 2012).

O problema do direito de greve dos detentos se dá por conta da contradição de dois direitos constitucionais: o direito de escolha individual e o direito à vida. O princípio da autonomia da vontade nasce com o rompimento do Estado absolutista e o advento do Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal de 1988 preconiza como direito público subjetivo a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, impondo ao Estado, em contra partida, o dever de preservá-lo. De outro lado, adota a oficialidade e indica os "órgãos oficiais" e suas competências, impondo atuação integrada e harmônica, através de sistema de controle (SILVA JA, 1989).

A atividade do Estado moderno é complexa, abrindo inúmeras opções para a solução de um mesmo problema. Não é conveniente o fracionamento da atividade, mas a atuação conexa na defesa intransigente do interesse público. A ordem é de harmonia. Não se pode apenas considerar o Estado de Direito pela

legalidade. Afirma o eminente publicista: “por outro lado, caso se conceba o Direito apenas como um conjunto de normas estabelecido pelo Legislativo, o Estado de Direito passa a ser o Estado da legalidade, ou Estado legislativo, o que constitui uma redução”. Se o princípio da legalidade é um elemento importante do conceito de Estado de Direito, nele não se realiza completamente (SILVA, JA, 1989).

O direito de autonomia de escolha é uma prerrogativa do Estado Democrático de Direito e está baseado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e a liberdade e a igualdade são dois valores universais que se traduzem em princípios básicos, dos quais emanam todos dos direitos humanos. Foi baseado nesses valores que a humanidade veio consolidando, ao longo da sua história, o reconhecimento de que todo e qualquer ser humano é dotado de dignidade, inerente à sua condição humana. Este reconhecimento resultou na concepção de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, fundados nos princípios de igualdade e liberdade (COMPARATO F, 2012).

Assim, consubstanciado nessas premissas do direito de autonomia de escolha, a greve de fome de detentos pode ser considerada como um direito baseado em outros princípios constitucionais ou não. Os princípios podem ser conceituados como um guia que fundamenta um comportamento normativo, servindo de embasamento de atuação. Ele se origina do latim *principium* que quer dizer o primeiro impulso que se dá ou ainda funciona como fundamento primário de alguma coisa. Ou seja, são determinantes que não se podem mudar, aconteça o que acontecer. Com isso, os princípios são construídos a partir dos conceitos de bem e virtude, que são ideias que todo ser humano busca o tempo inteiro, que podem se traduzir na busca pela felicidade (COMPARATO F, 2012).

No caso do direito à greve, podem ser enumerados alguns que podem aferir nesse direito: o princípio da proteção; da irrenunciabilidade de direitos; da primazia da realidade; e do direito à vida. O Princípio da Proteção se consubstancia na proteção da parte que possui menos força e está diretamente ligado ao princípio constitucional da isonomia, não na forma de tratar todos iguais perante a lei, mas no sentido de dar igualdade a desiguais, tratando-os de forma desigual em função da desigualdade existente entre eles (GIAZZI MCG, 2011).

Com relação ao Princípio da Irrenunciabilidade de Direitos, este tem relação direta com a impossibilidade de privação de direitos já adquiridos como os contidos na Constituição Federal de 1988 que são completamente inalienáveis, quer dizer, não é possível renunciar ao direito à vida, embora existam casos peculiares em que essa renúncia ocorre, como no caso dos suicídios (COMPARATO, F, 2012).

Assim, o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro princípio, justamente porque a greve de fome atenta contra o direito à vida. Alguns juristas defendem o direito à greve de fome como fundamento do princípio da autonomia da vontade, mas estabelece que essa condicionalidade só se dará a partir do não comprometimento da saúde pública (HORTA RM, 2013).

Pergunta-se: o Estado possui a prerrogativa de intervir no direito dos presos fazerem greve de fome, obrigando-os a se alimentarem, mesmo que seja de forma compulsória? O Código Penal Brasileiro tem alguns dispositivos que podem ensejar essa intervenção. O Art. 135 diz que não se deve deixar de prestar assistência, por analogia, para quem dela necessitar, desde que essa ausência de assistência represente iminente perigo. O Art. 146 protege o ato de constrangimento ou grave ameaça, que tenha influência na resistência ou não fazer o que a lei permitir (BRASIL CP, 1940)

No entanto, isso contrapõe a preservação da integridade das pessoas. Pacientes de hospitais não estão sob a custódia do Estado (como os detentos), mas tão somente sob os cuidados do Estado. E a custódia pressupõe a garantia do seu direito à vida, em outras palavras, o Estado tem a obrigação de alimentar as pessoas que estão sob sua custódia de forma saudável, a fim de evitar incidência de patologias oportunistas, além de protegê-los de situação de violência de todos os tipos (GIAZZI MCG, 2011).

Para alguns juristas, essa intervenção do Estado significa interferência em sua liberdade pessoal o que representa um modelo totalitário e, no caso de um Estado Democrático de Direito, não se pode permitir, cabendo ao Estado apenas lhe informar das graves consequências que a falta de alimentação pode ocasionar e da possibilidade de morte. A resolução nº 1.931/2009 em seus Arts. 22 e 24 da CRM entende

que o respeito da autonomia de escolha das pessoas deve ser preservado, inferido proibição ao médico de intervir neste processo (GIAZZI MCG, 2011).

Já para outros juristas, nenhum outro princípio se sobrepõe ao direito à vida. Na prisão de Guantánamo, em Cuba, sob a gestão dos Estados Unidos da América, o governo americano fez uso da alimentação compulsória. Para Fayet et. al. (2013), no ordenamento jurídico americano, o princípio do Devido Processo Legal é sustentáculo da democracia consubstanciada pelos direitos e garantias individuais. O fato de presos, contudo, que atentem contra o Estado americano fere de morte muitos princípios do ordenamento jurídico americano (GIAZZI MCG, 2011).

O cidadão é um sujeito de direitos, todavia esses direitos são subjacentes aos direitos da sociedade como um todo que se tornam bem mais abrangentes. Para ele, há crimes que atentam exclusivamente contra a pessoa e outro que atenta contra a sociedade. Isto é, quando uma ação criminosa ocorre, ela se transforma em fato. E, para ele, o objetivo do direito penal não é a proteção do bem jurídico em si, mas, acima de tudo, a proteção às normas (LEITE G, 2012).

Uma teoria relativamente nova (a intervenção do Estado no direito de greve como proteção ao direito a vida), é lógico que ainda gera muita discussão e luta por um *status* científico autônomo. Trata-se de uma doutrina centrada no estudo do direito à vida e do direito de autonomia de escolha que surgiu entre juristas, no esforço de encontrar em disciplinas não normativas a explicação para o fenômeno da greve de fome entre presidiários que atentava contras as normas e, por conseguinte, o Estado e a sociedade (FAYET et. al., 2013).

A rigor, não está o direito de greve de fome à Lei de Execuções Penais, alcançando todas as províncias do Direito em que exista um sujeito ativo, em qualquer fato ou relação jurídica. Enfim, sempre que o fenômeno da greve de fome estiver presente, independente do ramo jurídico, deve ocorrer estudo especializado, com o instrumental teórico que vem sendo aperfeiçoado no correr dos últimos anos. A reação de doutrinadores quanto aos princípios constitucionais que envolvem o direito de greve de detentos é perfeitamente natural e, dentro do campo jurídico brasileiro, correta e sobre ela tem-se pouco a dizer, em função da enorme gama de argumentações que são encontradas na Constituição Federal Brasileira de 1988, no que tange às garantias fundamentais (GIAZZI MCG, 2011).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contingente de presos no Brasil é grande em todos os sentidos e, dessa forma, lotam as cadeias públicas, principalmente pelo descaso do Estado em construir locais como esses para adequar e recebê-los. Na sua maioria, a população carcerária Brasil é composta de presos provisórios. Daí surge a segunda grande causa da falta de respeito à dignidade da pessoa humana nas prisões brasileiras: a morosidade da justiça brasileira. Neste ambiente de ausência da dignidade humana em toda a sua plenitude, o ambiente é muito favorável as mais diversas mazelas. A greve de fome de detentos é encarada pela sociedade com descaso, porquanto a sociedade prefere se livrar ao invés de lidar com eles. Neste sentido, embora seja um direito de autonomia de escolha individual de cada pessoa, não se pode negligenciar o direito à vida que se sobrepõe a qualquer outro princípio constitucional.

## AGRADECIMENTOS E FINANCIAMENTO

Agradeço profundamente ao Centro Universitário Luterano de Manaus/ULBRA pelo apoio incondicional prestado a mim, através de seus mestres e coordenadores, bem como pela disponibilização de materiais imprescindíveis a minha pesquisa, a fim de que pudesse concluir com êxito este artigo.

---

## REFERÊNCIAS

1. BARRETO FCO. Flagrante e prisão provisória na criminalização do furto: da presunção de inocência à antecipação da pena. Dissertação submetida à Universidade de Brasília para obtenção do título de Mestre em Direito. Orientadora: Professora Doutora Ela W. V. de Castilho. Brasília, 2006.



2. BATISTA JC. Da Lousa à Luta: organização, mobilização e luta dos professores amazonenses na década de 1980. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em História, da Universidade Federal do Amazonas, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em História. Orientador: Prof. Dr. Luís Balkar Sá Peixoto Pinheiro. Manaus, Outubro de 2018.
3. BOFF L. Experimentar Deus: A Transparência de Todas as Coisas. Disponível em <http://www.portaldetonando.com.br/forumnovo/>. Acesso em: 25 de ago. de 2019.
4. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://congressonacional.gov.br>. Acesso em: 06 de jun. de 2018.
5. BRASIL. Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva: 2004.
6. FOUCAULT M. Vigiar e Punir. São Paulo: Saraiva, 1987.
7. GIAZZI MCG. A greve de fome nas prisões-posição das autoridades à luz das garantias constitucionais. Revista Notices: do curso de Direito v.4, n.4, p. 1-14, jan./dez. 2011. ISSN 2359-0467.
8. HORTA RM. Constituição e direitos individuais. R. Inf. Legisl. Brasília a. 20 n. 79 jul/set. 1983.
9. LEITE G. Breves considerações sobre o direito do inimigo. Artigo, 2013. Eliber Livro livre. Edição digitalizada.
10. LIMA FA. A greve geral de 1917 e as conquistas trabalhistas no ordenamento jurídico brasileiro. Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso como requisito parcial à obtenção do título Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Aldacy Rachid Coutinho, Curitiba, 2015. Versão digitalizada.
11. SILVA JA. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1989.
12. ZAGANELLI MV, TEIXEIRA NC. A greve de fome e a alimentação forçada: a atuação do médico ante a autonomia da vontade do detento. Revista Jurídica Cesumar janeiro/abril 2019, v. 19, n. 1, p. 147-173 DOI: 10.17765/2176-9184.2019v19n1p147-173.